

PROJETO DE LEI N.º _____/2019

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DAS COTAS DE APRENDIZES E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA POR PARTE DE EMPRESAS QUE CELEBREM CONTRATOS COM O MUNICÍPIO DE MOSSORÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. No ato de contratação com o Município de Mossoró, relativamente a bens, serviços e obras, bem como durante a vigência dos respectivos contratos, as empresas deverão comprovar o cumprimento das leis e dos decretos federais a seguir relacionados, que determinam o preenchimento das cotas de aprendizes e de pessoas com deficiência:

I – Lei Federal nº 8.213, de 24/07/1991, que, em seu art. 93, estabelece a obrigatoriedade de preenchimento no quadro de funcionários da empresa com beneficiários reabilitados ou com pessoas com deficiência;

II – Decreto nº 5.598, de 01/12/2000, que regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências;

III – Decreto 5.452, de 1º/05/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho/CLT), especificamente nos artigos com redação introduzida pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, que dispõem sobre a contratação de aprendizes.

§ 1º. Estão abrangidos pelo disposto no *caput* todos os órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º. A exigência prevista no *caput* somente se aplica às empresas que, efetivamente, estejam obrigadas ao preenchimento das referidas cotas.

§ 3º Incumbe às empresas, quando for o caso, comprovar que não se enquadram na obrigatoriedade estabelecida no *caput*, bem como expor os motivos de eventual descumprimento, na hipótese de serem obrigadas à observância das leis e dos decretos mencionados.

Art. 2º. A comprovação de que trata o art. 1º deverá ser prestada por qualquer um dos seguintes meios:

I – documento oficial expedido por órgão responsável pela fiscalização do trabalho;

II – relatórios ou outros documentos emitidos eletronicamente em sites governamentais;

III – documentação oficial disponível na empresa para fiscalização;

IV – declaração firmada pelo responsável legal da empresa contratada.

§ 1º. No decorrer da vigência do contrato a empresa se compromete a renovar a informação mencionada no *caput* e apresentar os documentos relacionados à comprovação da entrega de bens e execução de obras ou serviços.

Art. 3º. Caso determinada empresa seja a única para a contratação de bens, serviços ou obras, indispensáveis às atividades operacionais, o Município poderá dispensar o cumprimento da exigência do art. 1º, para isso fundamentando tal excepcionalidade.

Art. 4º. O Município deve dar ciência expressa às empresas quanto às exigências contidas na presente Lei, antes de iniciado o processo de contratação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES “JOÃO NICERAS DE MORAIS”
Mossoró, 09 de setembro de 2019.

MARIA IZABEL ARAÚJO MONTENEGRO
Vereadora MDB

JUSTIFICATIVA

Com muita convicção, entendemos que o presente projeto de lei poderá sinalizar para um considerável incremento na participação de aprendizes e pessoas com deficiência no mercado de trabalho mossoroense.

Na verdade, a proposição busca o cumprimento do ordenamento jurídico vigente no país que dispõe sobre a contratação de aprendizes e pessoas com deficiência.

E, na medida em que se exige a observância às leis e aos decretos federais, indubitavelmente estará sendo assegurado o ingresso, cada vez maior, de aprendizes e pessoas com deficiência por empresas que contratem com o Município de Mossoró, através de órgãos das administração direta e indireta, para a oferta de bens e a execução de obras e serviços.

Oportuno se faz mencionar que proposições como esta estão sendo estimuladas pelo Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE) e já constituem leis em vários municípios brasileiros.

Desse modo, confiamos no acolhimento deste projeto de lei por parte dos (as) ilustres parlamentares.

Por tudo que fora exposto, solicitamos de Vossas Excelências a aprovação da presente matéria.

MARIA IZABEL ARAÚJO MONTENEGRO

Vereadora MDB